

Para: **Serviços de Saúde do Serviço Regional de Saúde**
Assunto: **Acesso a processo clínico**
Fonte: **Direção Regional da Saúde**
Contacto na DRS: **Direção de Serviços de Cuidados de Saúde**

Class.:C/P. 2019/26;

Considerando que o direito de acesso dos utentes à informação de saúde contida no seu processo clínico está baseado no direito à proteção da saúde previsto constitucionalmente, estando consagrado na Lei de Bases de Saúde (Lei n.º 48/90, de 24 de agosto), na Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei n.º 67/98, de 26 de outubro), na Lei sobre a Informação Genética Pessoal e Informação de Saúde (Lei n.º 12/2005, de 26 de janeiro) e na Lei de Acesso aos Documentos Administrativos (Lei n.º 46/2007, de 24 de agosto);

Considerando que, embora o processo clínico seja propriedade do utente, são as unidades de saúde as depositárias da informação, tendo os processos clínicos dos utentes à sua guarda;

Assim, na sequência de despacho de Sua Excelência o Secretário Regional da Saúde, datado de 18 de março de 2019, determina-se o seguinte:

- 1 - Compete às unidades de saúde criar, manter, atualizar e conservar em arquivo ficheiros adequados relativos aos processos clínicos dos seus utentes.
- 2 - O processo clínico é propriedade exclusiva do próprio utente, visto que para além de conter informação sobre o próprio, esta integra-se no conceito de intimidade da vida privada.
- 3 - Nesses termos, compete aos prestadores de cuidados de saúde implementar os procedimentos que se revelem necessários a garantir, de forma permanente e em qualquer situação:

a) O registo imediato de todos os elementos, que se integrem no conceito de informação em saúde, e que devam constar do processo clínico dos utentes, conforme legalmente estabelecido, bem como a atualização de toda informação contida no processo clínico, de forma a garantir a sua veracidade e completude;

b) A resposta em tempo útil aos pedidos dos utentes de acesso à informação clínica;

c) A transferência imediata do processo clínico dos utentes para outras unidades de saúde, sempre que tal lhe seja solicitado, ou quando se tenha verificado uma referenciação ou transferência do utente.

4 - O acesso à informação clínica do utente pelo próprio utente deverá ser sempre solicitado por este ao conselho de administração da unidade de saúde (hospital ou centro de saúde) onde lhe estão a ser prestados cuidados, que o deverá facultar com a devida celeridade.

5 - Esta circular entra em vigor na presente data.

O Diretor Regional

Tiago Lopes